

**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**PREFEITURA DE PIRANGA**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRANGA**  
**DECRETO 3548 DE 07 DE OUTUBRO DE 2021.**

FICA AUTORIZADO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PIRANGA - MG, NO PERÍODO DE 08/10/2021 A 18/10/2021, O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS DE ACORDO COM OS PROTOCOLOS SANITÁRIOS PREVISTOS PARA A “ONDA VERDE” CONSTANTES NO NOVO PROTOCOLO DO "PLANO MINAS CONSCIENTE", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Piranga - MG, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 113, inciso VII, da Lei Orgânica Municipal e do disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição da República, bem como nos da Lei Federal 13.979/2020, CONSIDERANDO:

a DELIBERAÇÃO DO COMITÊ EXTRAORDINÁRIO COVID-19 Nº 186, DE 30 DE SETEMBRO DE 2021, que altera o Anexo I da Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 45, de 13 de maio de 2020, reclassificando a macrorregião centro-sul para a “onda verde” do “Plano Minas Consciente”;

que a Regional Centro-Sul, da qual o município de Piranga – MG faz parte, está atualmente na onda verde do Plano Minas Consciente;

a necessidade e importância de seguir adequadamente os protocolos sanitários visando a uma reabertura progressiva e garantir a capacidade de atendimento;

**DECRETA:**

**Art. 1º.** Por recomendação do Comitê Macrorregional Centro Sul COVID-19, no âmbito do Programa “Minas Consciente”, conforme atualização e novo protocolo, ficam autorizadas, no Município de Piranga - MG, no período de 08/10/2021 a 18/10/2021, o exercício das atividades econômicas de acordo com os protocolos sanitários previstos para a "onda verde" estabelecidos pelo Governo de Minas Gerais.

§ 1º. O protocolo mencionado no *caput* deste artigo poderá ser acessado no endereço eletrônico do “Plano Minas Consciente”, disponível em <https://www.mg.gov.br/minasconsciente/empresarios>, versão 3.10 de 15/09/2021.

§ 2º. Caberá a cada empregador o dever de adotar todas as medidas sanitárias recomendadas para garantir rigoroso controle de suas atividades e respectivo público, com objetivo de proteger seus clientes durante a utilização do estabelecimento e necessariamente a segurança dos trabalhadores, fornecendo a estes EPI's e EPC's adequados para cada tipo de atividade.

§ 3º. É obrigatória a disponibilização de álcool a 70% (setenta por cento) em todos os estabelecimentos comerciais ou de atendimento ao público de qualquer natureza, em local de fácil acesso, respeitando-se, inclusive, as normas de acessibilidade para pessoas com deficiência, crianças e/ou idosos.

§ 4º. Deve ser restringida a entrada ou permanência em qualquer tipo de estabelecimento aberto ao público, bem como em veículos de transporte coletivo municipal e intermunicipal, de pessoa que não esteja fazendo uso de máscara de proteção facial.

**Art. 2º.** Além das medidas impostas acima e pelo "Plano Minas Consciente", as atividades abaixo mencionadas deverão obedecer também as seguintes regras:

**I – Associações religiosas:**

deverão realizar suas cerimônias ou cultos com permanência de fiéis mantendo o distanciamento mínimo de 1,5 (um vírgula

cinco) metros entre indivíduos, respeitando-se o limite de 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima; poderão se acomodar juntos integrantes de único grupo familiar, como pai, mãe e filhos, devidamente identificados pela instituição religiosa, desde que mantido o distanciamento previsto na alínea “a” entre um grupo de outro ou entre o grupo e outros indivíduos.

**II** - Os restaurantes, bares, lanchonetes, pizzarias, sorveterias, padarias, disk bebidas e similares, além dos protocolos estabelecidos pelo Plano Minas Consciente, devem obedecer as seguintes regras:

fica proibido o funcionamento destes estabelecimentos para atendimento ao público, todos os dias, das 02:00h (duas horas) às 05:00h (cinco horas), sendo permitida apenas a venda mediante entrega em domicílio (*delivery*) nesse intervalo de horas;

distanciamento mínimo entre cadeiras de mesas diferentes de 1,5 (um vírgula cinco) metros;

o (a) cliente deve retirar a máscara apenas no momento da ingestão de alimentos e líquidos;

encaminhar imediatamente ao Centro de Referência do COVID-19 quando o proprietário, funcionários ou terceirizados do estabelecimento apresentarem sintomas de contaminação por COVID-19;

disponibilizar informativos com orientações sobre a necessidade de higienização das mãos, uso de máscara, distanciamento entre pessoas, limpeza de superfícies, ventilação e limpeza de ambientes;

higienizar, a cada uso, as máquinas para pagamento com cartão com álcool 70% ou utilização de proteções descartáveis entre usos;

**III** - Às academias e demais atividades de lazer esportivas, incluindo todos os esportes individuais, é obrigatório:

agendamento de horários, para evitar aglomerações;

aferir a temperatura do usuário antes de adentrar no local, restringindo sua entrada, inclusive de eventual acompanhante independentemente da temperatura deste, caso apresente temperatura de 37,5° C ou mais;

abster-se da prática de rodízio entre os equipamentos ou utilização simultânea, com higienização entre as utilizações;

observar o dever de distanciamento mínimo de 1,5 (um vírgula cinco) metros entre os usuários, inclusive, para os exercícios aeróbicos;

adotar a sistemática de fechamento total do estabelecimento ao longo do dia, a cada 2 (duas) horas, para limpeza completa, conforme regras de higiene recomendadas no Protocolo do PLANO MINAS CONSCIENTE ou noutros atos sanitários;

disponibilizar profissionais para higienizarem os equipamentos após cada utilização pelos usuários;

não permitir o uso de áreas de convivência;

proibir público nas atividades de ensino esportivo, permitindo-se a entrada e permanência no local de apenas um acompanhante responsável pelo aluno, quando menor de dezoito anos, respeitando-se o distanciamento recomendado.

**IV** – Ficam proibidas as aulas presenciais nas escolas públicas municipais, bem como nas estaduais, localizadas no Município de Piranga.

§ 1º. Todo estabelecimento que possui, deverá utilizar espaços físicos, assim como canais de comunicação, redes sociais e sistemas de som para propagar informações e campanhas públicas de saúde e higiene, seja deste Município ou do Estado, que se tenha conhecimento.

§ 2º. A realização de shows, apresentações em bares, restaurantes, casas de shows e espetáculos, boates e afins, incluindo música ao vivo, som mecânico e DJ's deverão observar as restrições de horário estipuladas no inciso II, alínea “a” deste artigo.

**Art. 3º.** No caso de descumprimento das regras impostas neste decreto e regulamentos, deve o Município se valer do poder de polícia, com base na excepcionalidade do momento e nos termos dos arts. 25 e 32 da Lei 1.147/2002, que institui o Código Sanitário do Município de Piranga, bem como do art. 205, inciso V do Decreto 1.224/03, que regulamenta esta Lei, sujeitando o infrator:

**I** - Advertência;

**II** - Multa de 2 (duas) a 20 (vinte) UFM's (Unidade Fiscal do Município) o que correspondem aos valores de R\$ 443,78 (quatrocentos e quarenta e três reais e setenta e oito centavos) a R\$ 4.437,80 (quatro mil quatrocentos e trinta e sete reais e oitenta centavos), respectivamente;

**III** - Cancelamento do Alvará de Autorização Sanitária;

**IV** - Interdição do estabelecimento.

§ 1º. Além das penalidades previstas neste artigo, o infrator fica sujeito ao enquadramento no crime de propagação de doença contagiosa, nos termos do artigo 268 do Código Penal, cabendo a Procuradoria do Município enviar ao Ministério Público os boletins de ocorrência, lacrados pela Polícia Militar ou Vigilância Sanitária, para as providências legais cabíveis.

§ 2º. A multa deve ser paga no prazo de 05 (cinco) dias da autuação, sob pena de interdição e fechamento do estabelecimento.

§ 3º. Caso a defesa/recurso seja procedente, o valor pago deverá ser ressarcido ao autuado.

**Art. 4º.** O Poder Público Municipal delega poderes a todos os Fiscais Sanitários, Agentes de Fiscalização de todas as áreas da Administração direta ou indireta, Polícia Militar e outros órgãos do Estado para fins de lavratura de autuações, aplicação de multas e de todo e qualquer ato inerente ao efetivo e pleno cumprimento deste Decreto.

**Art. 5º.** As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município e da Região de Saúde.

**Art. 6º.** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Piranga/MG, 07 de outubro de 2021.

***LUIS HELVÉCIO SILVA ARAÚJO***

Prefeito Municipal

**Publicado por:**

Letícia Rezende Dias

**Código Identificador:**AF942E0B

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios Mineiros no dia 08/10/2021. Edição 3111

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/amm-mg/>